



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 28/09/2021
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 866/2019 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao projeto	O PL acrescenta artigo à Lei Anticorrupção, para prever que a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes, administradores e pessoas referidas no seu art. 5º, §3º, com ou sem vínculo empregatício, sempre que: a) houver previsão em políticas internas, em acordos coletivos ou em contratos celebrados com as pessoas mencionadas, de que o direito ao recebimento dos incentivos financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus beneficiários em atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira; b) ficar caracterizada a participação das pessoas referidas, por ação ou omissão, de caráter culposo ou doloso, em quaisquer dos atos previstos; e, c) comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento das pessoas referidas nos atos previstos, com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório. O PL também estabelece que: a) os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários nos atos previstos no art. 5º da Lei Anticorrupção, limitados aos três exercícios sociais que antecedem o início da apuração; b) a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos à administração pública; c) a previsão relativa a políticas internas, acordos coletivos ou em contratos poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual; d) a restituição dos incentivos financeiros poderá seja concretizada por intermédio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades; e) a responsabilidade das pessoas será individual e não solidária, à

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 28/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				exceção dos casos que relaciona; f) o pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos; g) as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com dirigentes, administradores e demais agentes, e tomando ciência da prática de atos lesivos decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos, deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro; g) a prescrição em cinco anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, do direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação; h) a sanção prevista não prejudica o direito de a pessoa jurídica promover ação de indenização contra seus dirigentes, administradores e demais; e, i) a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes, administradores e demais pessoas deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente desta Lei. - A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
2	PLS 213/2017 Ementa: Veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Jorginho Mello	Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta	O PL prevê a vedação, a partir do território nacional, de operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, realizadas em moeda eletrônica, que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País. Ademais, acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei 12.865/2013, para conferir ao Banco Central a atribuição de estabelecer regras para implementação de mecanismos de controle destinados a evitar a realização dessas operações e ao imediato cancelamento de operações ainda não concluídas, além de vedar qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores. O relator se manifesta favoravelmente à matéria e apresenta uma emenda para incluir entre as vedações operações destinadas à compra de créditos, até mesmo em ambientes simulados.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 28/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 433/2018 Ementa: Altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CCT	O projeto busca alterar a lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para permitir a destinação de recursos do Fundo para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR). Além disso, propõe que ao menos 30% dos recursos do Fundo deverão ser aplicados em programas, projetos e atividades de telecomunicações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Hoje, a lei determina que esses recursos sejam aplicados exclusivamente em telefonia fixa nas regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene. Na CCT, o projeto foi aprovado com emenda para tornar clara a permissão de utilização do Fundo em serviços prestados em regime privado. Isso beneficiaria a expansão de banda larga, um dos serviços mais demandados pela sociedade, mas que é prestado em regime privado. Na CAE, o relator propõe a aprovação do projeto e da emenda da CCT. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCT.
4	PL 2012/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto à direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Vanderlan Cardoso	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta	O PL altera o art. 9º-H da Lei 11.350/2006, para que seja concedida indenização de transporte ao agente comunitário de saúde e ao agente de combate às endemias, efetivo ou comissionado, que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento. Também será concedida indenização ao agente que, por opção, utilizar meio próprio de locomoção, desde que atestada pela chefia imediata e condicionado ao interesse da Administração. O PL, além disso, mantém a possibilidade de fornecimento de transporte pelo ente federado a que ele estiver vinculado. O relator é favorável à matéria com apresentação de substitutivo em que: a) insere a inovação como parágrafo único do art. 9º-A da referida Lei, mantendo o caput art. 9º-H da Lei 11.350/2006; e, b) altera a ementa. Análise de possível impacto orçamentário-financeiro demonstrou não afetar a União. - Em 21/9/2021, foi lido o relatório e encerrada a discussão.
5	PL 3071/2019 Ementa: Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Terminativo	Senador Irajá	Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CAS	A proposição acrescenta a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos. Na CAS, foi apresentada emenda para corrigir a redação da ementa. - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 11/09/2019; - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 28/09/2021

Item	Identificação da matéria
6	REQ 30/2021 - CAE Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL nº 2337, de 2021. Autoria: Senador Oriovisto Guimarães
7	REQ 31/2021 - CAE Ementa: Requer a realização de Audiência Pública para debater o PL 2337/21 na CAE Autoria: Senador Tasso Jereissati

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.